



PARECER

EMENTA: convênio – paróquia de São João Batista – auxílio financeiro para as festividades de São João Batista – período de 07 a 24 de junho de 2015 – Igreja tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado – parecer pela aprovação do convênio.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de convênio entre a Prefeitura Municipal de Cametá e a Paróquia de São João Batista, tendo por objeto "*auxílio financeiro na realização da festividade de São João Batista do ano de 2015*" a ser realizada nos dias 07 a 24 de junho de 2015, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme projeto apresentado. Acompanham o requerimento os seguintes documentos:

1 – projeto, com identificação do objeto e do proponente, população diretamente beneficiada, justificativa, objetivo geral e específicos, atividades, resultados, metodologia, monitoramento e avaliação;

2 – certidão de tombamento da igreja matriz de São João Batista;

3 - ofício 312/2006, em que o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Governo do Estado do Pará;

4 – ata da assembleia geral ordinária de posse da nova diretoria da PRELAZIA DE CAMETÁ DO TOCANTINS;

5 – estatuto social da PRELAZIA DE CAMETÁ DO TOCANTINS;



6 – ficha de inscrição estadual – FIC da PRELAZIA DE CAMETÁ DO TOCANTINS;

7 – alvará de licença expedido pela prelažia em 16 de março de 2015 com validade até 31 de dezembro de 2015;

8 – comprovante de inscrição da PRELAZIA DE CAMETÁ DO TOCANTINS no CNPJ;

9 – certificado de regularidade do FGTS;

10 – cédula de identidade do responsável pelo projeto;

11 – comprovante de inscrição no CPF do responsável pelo projeto;

12 – minuta da declaração de contrapartida, assinada pelo Prefeito Municipal de Cametá;

13 – memorando em que o gabinete do prefeito solicita à secretaria de finanças a expedição de certidão atestando a existência de dotação orçamentária para a eventual execução do convênio;

14 – certidão de existência de dotação orçamentária;

15 – termo de autorização para abertura de licitação, assinado pelo prefeito;

16 – termo de autuação de processo de convênio;

E-mail: progemcameta@gmail.com



Prefeitura Municipal de Cametá
Procuradoria Geral do Município



3

17 – memorando da Comissão Permanente de Licitação à Procuradoria Geral do Município, solicitando parecer sobre a conformidade jurídica deste processo com a Lei 8.666/1993;

18 – minuta de termo de convênio a ser eventualmente celebrado entre a PRELAZIA DE CAMETÁ DO TOCANTINS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

É o relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Hipótese legal de contratação direta sem licitação – convênio (art. 25 da Lei de Licitações)

É hipótese de dispensa de licitação “*aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou da entidade*” (LLCA, art. 24, inc. XV).

Além disso, como se trata de proposta de celebração de convênio de iniciativa de entidade religiosa, sobre evento de notório valor histórico-cultural para o Município, o convênio pode dispensar licitação prévia diante da “*inviabilidade de competição*”. A festividade é organizada exclusivamente pela proponente, não havendo outras que realizem o mesmo evento.

Vale frisar que, não obstante as hipóteses legais de dispensa e de inexigibilidade de licitação serem excepcionais, taxativas em lei, os incisos do art. 24 são taxativos, enquanto que os do art. 25 são exemplificativos. É que, enquanto o “caput” do art. 24 fala somente em “dispensa de licitação”, sem um motivo comum, os casos são retratados nos incisos. A bem dizer, a hipótese de inexigibilidade de licitação é apenas uma: a *inviabilidade de competição*, expressa no “caput” do art. 25. Os incisos do art. 25 referem-se somente às formas possíveis que a inviabilidade de



competição poderia apresentar – sem prejuízo de outras não expressamente mencionadas nos incisos,

Portanto, é possível, no caso, celebrar o convênio sem licitação prévia, diante da hipótese do art. 25, “caput”.

2.2. Requisitos formais do processo de convênio (art. 26, caput e parágrafo único da Lei de Licitações);

Embora seja dito que, em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, permite-se que a Administração Pública promova a *contratação direta* para a aquisição de produto, prestação de serviço ou execução de obra, isso não é correto do ponto de vista rigorosamente técnico. Todo ato de contratação pública, salvo raríssimas exceções, necessita de procedimento, ainda que esse procedimento seja mais simplificado que o da licitação.

Daí temos o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações:

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Embora a regra acima citada se refira às contratações emergenciais (inciso IV do art. 24), pode-se aplicar os seguintes requisitos processuais para os casos de contratação ou convênio sem licitação prévia: (a) *exposição do motivo da dispensa ou inexigibilidade*; (b) *razão da escolha do contratado ou conveniado*; (c) *justificativa da despesa da administração contratante ou conveniente*; a hipótese do inciso IV não se aplica ao caso.



Quanto ao convênio em análise, temos: (a) inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de licitação, envolvendo atividade histórico-cultural de cuja promoção é de interesse do Município, dado seu caráter de patrimônio imaterial; (b) o conveniado é entidade religiosa, que teve a iniciativa de propor ao Município o convênio em estudo e (c) as despesas para a execução do convênio correspondem à realidade do mercado, conforme as nossas atas de registro de preços.

2.3. Cláusulas obrigatórias (art. 55 da Lei de Licitações)

Por fim, será analisado o termo de convênio proposto pela prelaia. Deverá ser observado o disposto no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pela nossa análise, todas as cláusulas obrigatórias que seriam aplicáveis ao convênio estão presentes no termo.

3. CONCLUSÃO

Isso posto, o parecer opina pela APROVAÇÃO do termo de convênio.

Cametá, 18 de maio de 2015.


Fábio Pereira de Oliveira
OAB/PA 12.009